



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de abril de 2024.

VETO Nº 02/2024

Processo nº 9.440/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61 e § 2º, artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 24/2024, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 82/2024, que “Dispõe sobre a gratificação concedida pelo exercício das atividades de “Agente de Contratação e Pregoeiro”, e dá outras providências”.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a proposição aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões jurídicas e de interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

Pois bem, o art. 1º do Projeto de Lei nº 82/2024 cria gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do servidor efetivo designado para o exercício das atividades de agente de contratação e pregoeiro, mas não especifica quais entes visa atingir, de modo a atribuir efeito geral para todos servidores do Município de Sorocaba nesta condição.

Com efeito, a doutrina tem elencado como iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratam de criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, **fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.**

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; vejamos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.053/2015, de Sorocaba, que acrescenta parcela à remuneração de professores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica. Iniciativa legislativa de Vereador. **Matéria relativa à remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito.** Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.” (ADI 2044093-92.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 20/06/2015)*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Caraguatatuba que autoriza o Poder Executivo a conceder o pagamento de adicional pelo exercício de atividade insalubre para ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Matéria relativa a servidores públicos. **Iniciativa privativa do Chefe do Executivo.**”*





Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 02/2024 – fls. 2.

Chefe do Poder Executivo que importe em aumento de despesas. Inteligência dos artigos 24, §2º, 4, e 25, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.” (ADI 2206928-61.2014.8.26.0000; Relator (a): José Damião Pinheiro Machado Cogan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 01/06/2015)

Destarte, matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos municipais é de **iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito**; não pode o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencentes à Administração Direta e Indireta, sob pena de violação dos art. 61, § 1º, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, “4” e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Noutro giro, a Secretaria de Administração (SEAD) e a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) opinaram pelo veto total do projeto de Lei em apreço, tendo em vista que o artigo 1º desta propositura, ao não especificar o órgão que visa atingir e adotar base de cálculo diversa, conflita com a função gratificada prevista na Lei Municipal nº 11.026, de 18 de dezembro de 2014, aos pregoeiros do Poder Executivo.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto contraria o ordenamento jurídico e o interesse público no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO
MAGANHATO
:27362401892

Assinado de forma digital
por RODRIGO
MAGANHATO:273624018
92
Dados: 2024.04.19
12:17:29 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

Veto nº 02/2024 - Aut. 24/2024 e PL 82/2024



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390030003300390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390030003300390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Executivo** em 19/04/2024 14:30

Checksum: **761EA1F76CF10C1F92B84E27D1F1983BEA0A6B11A80BF383550219DCCF493CA0**

